



PARECER JURÍDICO

De: Procuradoria-Geral da Câmara

Para: Mesa Diretora

Matéria: Projeto de Lei nº 4.773, de 13 de julho de 2026

Autoria: Poder Executivo Municipal (Prefeito Vitor Vicente do Prado)

Data: 20/07/2026

I. RELATÓRIO

Submete-se à análise técnica desta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei nº 4.773/2026, de iniciativa do Poder Executivo, que altera a Lei Municipal nº 4.051/2025 — a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026.

A proposição visa modificar o § 3º do Artigo 6º da referida lei, substituindo a obrigatoriedade de execução de um percentual mínimo de emendas parlamentares no primeiro semestre por uma meta preferencial de 60%. Segundo a justificativa constante na Mensagem nº 27/2026, a medida busca compatibilizar a norma local com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (STF), preservando a autonomia do Executivo na gestão do fluxo de caixa e arrecadação. O projeto prevê a retroatividade de seus efeitos a 1º de janeiro de 2026 e solicita tramitação em regime de urgência.

II. ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência e Legitimidade de Iniciativa

A matéria versa sobre legislação orçamentária, especificamente sobre as diretrizes para a execução das emendas parlamentares individuais (impositivas). Conforme o Artigo 165 da Constituição Federal, aplicável ao Município pelo princípio da simetria, as leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais são de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A proposição, portanto, é formalmente constitucional, tendo sido deflagrada pelo Prefeito Municipal, detentor da competência para instaurar o processo legislativo em matéria orçamentária.

O cerne do projeto reside na flexibilização do cronograma de execução das emendas impositivas. A fundamentação do Executivo baseia-se na ADI 7867 MC/PB, na qual o STF suspendeu normas que impunham prazos rígidos ao governo para o repasse de recursos de emendas.

Separação de Poderes: A fixação de prazos peremptórios pelo Legislativo para a execução orçamentária pode configurar ingerência indevida na gestão financeira, alijando o governo da definição de metas e prioridades (Art. 2º, CF).

Ao transformar o percentual de execução em "meta preferencial", o projeto harmoniza-se com a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), permitindo que o gestor observe o fluxo real de arrecadação antes de empenhar despesas.





3. Retroatividade e Unidade Orçamentária

O Artigo 2º do projeto estabelece que a lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026. Juridicamente, a retroatividade em matéria orçamentária, no curso do próprio exercício a que se refere a LDO, é admissível para garantir a unidade de disciplina do período financeiro, evitando o fracionamento incoerente das regras de execução dentro de um mesmo ano fiscal.

4. Rito de Tramitação e Urgência

O pedido de regime de urgência encontra amparo regimental (Art. 249 do RI) por ser de iniciativa do Prefeito. O projeto deverá ser apreciado pela Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), que detém competência para analisar a conformidade das proposições com as leis orçamentárias (Art. 87, III do RI).

III. CONCLUSÃO

Pela análise técnica e fundamentada, esta Procuradoria-Geral conclui que o Projeto de Lei nº 4.773/2026 é CONSTITUCIONAL E LEGAL. A proposição:

É o parecer.

Timóteo/MG, 20 de julho de 2026.

Heyder Torre
OAB/MG 92.709

De acordo com

Marcelo Vianello
Procurador Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 37003500320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **HEYDER LEONARDO BARBOSA TORRE** em **21/07/2026 14:37**
Checksum: **BE55C140A496A9CB724203405D5EB286AB018FB449251A3E6E4DB7FA8325FE38**

Assinado eletronicamente por **MARCELO PEREIRA VIANELLO** em **22/07/2026 10:03**
Checksum: **601999AC57B5EEF6F7E5BF782AC3E00AD734E21FA881637AF8CA982C80886E20**

